



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2020

Autor: Mesa Diretora

EMENTA

**Extingue emprego permanente de
Motorista Executivo.**

Legalidade e Constitucionalidade.

Trata-se de projeto de Resolução nº07/2020 de autoria da Mesa Diretora, cujo objeto é extinção de empregos permanentes de motorista executivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Apresenta justificativa às fls.02, ressaltando que a propositura visa atender RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A iniciativa da propositura está em conformidade com o artigo 16 do Regimento Interno da Casa:

“Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 16 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos ou empregos dos serviços da Câmara e Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

Pelo princípio da simetria aplica-se na esfera municipal o disposto no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, tal propositura observa:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003100300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

...

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas,

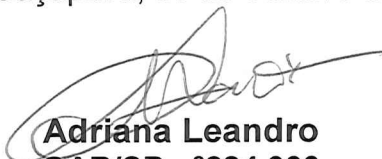
Cabe assinalar que, salvo a remuneração, as demais questões relativas ao pessoal da Câmara, cabem à Resolução, nos termos do que prescrevem os artigos 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal que por simetria são aplicáveis aos municípios.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo** é favorável quanto a legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer **s.m.j.**.

Caçapava, 09 de outubro de 2020


Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999

